



**RESPOSTA**  
**AO RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 034/2023**

A Comissão Permanente de Licitação, no que pertine à Concorrência Pública nº 034/2023, processo SEI 201600006001039, vem apresentar a **RESPOSTA AO RECURSO**, protocolado pela empresa **Acqua Empreendimento e Construções Ltda**, CNPJ: **48.620.864/0001-38**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**1-SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata-se de Impugnação ao Edital apresentada pela empresa **Acqua Empreendimento e Construções Ltda**, inscrita no CNPJ: **48.620.864/0001-38**, doravante denominada licitante, aos termos do procedimento licitatório sob a modalidade Concorrência Pública nº 034/2023-SEDUC, cujo objeto é **Contratação de empresa de engenharia para Reforma e Ampliação da Escola Estadual José Serafim Azevedo, no município de Santa Helena de Goiás-GO.**

**2- DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso apresenta-se tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, item 4.

Sendo assim, conheço da presente, nos termos dos itens 4.2 e 4.3, da Concorrência Pública nº 034/2023-SEDUC.

Entretanto, este haverá de ser analisado, para verificação quanto ao amparo legal e fundamentos jurídicos, o que passa a se realizar a seguir.

**3- DOS ARGUMENTOS E DO PEDIDO DA LICITANTE**

É importante notar as alegações da Licitante **Acqua Empreendimento e Construções Ltda**, acerca dos termos do Edital da Concorrência Pública, já aprovado pela Procuradoria Jurídica dessa Pasta, em resumo, foram 55769203:

**DO PEDIDO:**

**I - TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 05 dias úteis contados após o recebimento dos documentos de Habilitação. Considerando o prazo legal para apresentação do presente RECURSO, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05 dias, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**II - FATOS**

A subscrevente participou da licitação de Concorrência Pública nº 034/2023, conforme consta no edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que a empresa foi **Inabilitada**, por não apresentar o atestado técnico

operacional, conforme o item 5.5.3. O edital prevê que no Item 5.5.3 – Quanto á capacitação técnico operacional: apresentação de uma ou mais atestados de capacidade técnica em nome da licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, mediante certidões e/ou atestados provenientes de contrato em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou subcontratada, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, obedecendo às parcelas de maior relevância e valor significativo.

**VEJAMOS O QUE DIZ O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução CONFEA 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada a capacitação técnico profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.**

Vale observa que a licitação, da forma que foi processada, na prática deu a contratante poucas chances de obter um bom preço, pois a presença de requisitos impertinentes ou inseridos a destempo presumivelmente inibiu a participação ou provocou a inabilitação de empresas interessas, fora a desclassificação com rigor excessivo de licitante com melhor oferta.

### **III – PEDIDO**

Diante deste fato podemos a firma que a empresa foi inabilitada injustamente, pois conforme apresentado a documentação a empresa está apta a participar do processo licitatório. Por todo o exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso para que em seu mérito seja julgado procedente para habilitar no certame a empresa ACQUA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, consoante a fundamentação supra;
- b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitação e classificatória deva ser reformada, requer que os documentos sejam encaminhados à autoridade competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado.

## **4- DAS CONTRARRAZÕES**

As empresas foram notificadas, no dia 17.01.2024, via e-mail da interposição do Recurso **Acqua Empreendimento e Construções Ltda, CNPJ: 48.620.864/0001-38,** para apresentar as Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Esgotado o prazo nenhuma peça recursal fora protocolada, nesta Gerência. Assim, preclui-se o direito.

## **5- DA ANÁLISE REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

O Recurso foi analisado pelos técnicos representantes da Superintendência de Infraestrutura dessa Secretaria de Educação do Estado de Goiás que assim se manifesta:

No requerimento de impugnação apresentado, a referida empresa faz menção ao artigo 55 da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) nº 1.025/2009. Contudo, cumpre ressaltar que referida resolução foi revogada pela Resolução do CONFEA nº 1.137, datada de 31 de março de 2023. No mencionado artigo 46 da Resolução vigente, dispõe-se que “O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades”. Ademais, os artigos 53 ao 57 da referida normativa abordam especificamente sobre a emissão da Certidão de Acervo Operacional, o que invalida a assertiva da empresa quanto à irregularidade na exigência da capacidade operacional.

Assim sendo, em face das considerações acima expostas, esta gerência se posiciona **desfavorável** ao recurso da empresa ACQUA EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA 55622191, (55769203).

Diante disso, não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando a empresa **ACQUA EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, INABILITADA**, pelo reconhecimento da falta de amparo fático-jurídico da recorrente, julgando, assim, esta Comissão pelo não acolhimento da matéria referente à, ora apresentada.

Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e princípios norteadores da Administração Pública, tais como, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

## **6- DA DECISÃO**

Ante ao exposto, esta Gerência declara **O PRESENTE RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, ficando, portanto, a empresa **ACQUA EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, INABILITADA**, mantendo inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

Goiânia, 30 de

janeiro de 2024.

**Alessandra Batista Lago**  
Presidente C.P.L

**Elma Maria de Jesus Moreira**  
Vice-Presidente C.P.L

**Talitha Alves Carvalho**  
Membro C.P.L

**Ana Karolyne Fernandes Peixoto**  
Membro Suplente C.P.L

**Pedro Vitor Damasceno Queiroz**  
Membro Suplente

**Rosemere Luz Pereira**  
Membro Suplente



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 30/01/2024, às 17:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TALITHA ALVES CARVALHO GONCALVES, Pregoeiro (a)**, em 30/01/2024, às 18:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO VITOR DAMASCENO QUEIROZ, Pregoeiro (a)**, em 30/01/2024, às 18:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMERE LUZ PEREIRA, Auxiliar Administrativo**, em 31/01/2024, às 07:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANA KAROLYNE FERNANDES PEIXOTO, Pregoeiro (a)**, em 31/01/2024, às 10:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA MARIA DE JESUS MOREIRA, Pregoeiro (a)**, em 31/01/2024, às 10:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56262305** e o código CRC **248B87B7**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
QUINTA AVENIDA - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO - CEP 74110-010.



Referência: Processo nº 201600006001039



SEI 56262305



Referência: Processo nº 201600006001039

Interessado(a): ESC EST JOSE SERAFIM AZEVEDO/SANTA HELENA

**Assunto: Decisão Recurso CPL.**

DESPACHO Nº 248/2024/SEDUC/GEL-05738

Versam os presentes autos de **Contratação de empresa de engenharia para Reforma e Ampliação da Escola Estadual José Serafim Azevedo, no município de Santa Helena de Goiás-GO**, Concorrência Pública nº 034/2023, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando o Recursos Administrativos interpostos pela empresa **Acqua Empreendimento e Construções Ltda, CNPJ: 48.620.864/0001-38, 55769203.**

Considerando a Resposta ao Recurso Administrativo 56262305, emitido pela Comissão Permanente de Licitação.

Considerando o disposto no item 14.4 do Edital, *in verbis*:

*“O recurso será dirigido à Secretária de Estado de Educação, por intermédio da Comissão de Licitação, a qual poderá reconsiderar sua decisão em até 05 (cinco) dias úteis, contados do término do prazo concedido às demais licitantes para oferecimento de possíveis impugnações, de que trata o item anterior, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado.”*

Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

GOIANIA, 30 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 30/01/2024, às 18:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56267003** e o código CRC **5150CBE4**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 201600006001039



SEI 56267003



Referência: Processo nº 201600006001039

Interessado(a): ESC EST JOSE SERAFIM AZEVEDO/SANTA HELENA

**Assunto: Decisão de Recurso GAB - Improvido.**

DESPACHO Nº 249/2024/SEDUC/GEL-05738

Versam os presentes autos de **Contratação de empresa de engenharia para Reforma e Ampliação da Escola Estadual José Serafim Azevedo, no município de Santa Helena de Goiás-GO**, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **Acqua Empreendimento e Construções Ltda, CNPJ: 48.620.864/0001-38, 55769203**, ao julgamento da documentação proferido pela Comissão Permanente de Licitação, na Concorrência Pública nº 034/2023.

Pautada pela decisão da Comissão Permanente de Licitação constante da Resposta ao Recurso Administrativo 56262305, informo o conhecimento dos referido recurso administrativo e, fundamentada no artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, **DECIDO** pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela referida empresa.

Retornem-se os autos à Gerência de Licitação para dar ciência aos recorrentes, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

**Profª Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira**

Secretária de Estado da Educação

GOIANIA, 30 de janeiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA**, Secretário (a) de Estado, em 31/01/2024, às 08:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56267163** e o código CRC **50660118**.



